SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100453 - MG (2026/0206089-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEDROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DILERMANDO REZENDE CAMPOS - MG205794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EXPEDIDA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR CONDENAÇÃO NÃO PROFERIDA PELA CORTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação configura sucedâneo de revisão criminal.
2. Inexiste competência do Superior Tribunal de Justiça para processar pedido revisional relativo a condenação cujo mérito não foi por ele apreciado, sobretudo quando ausente qualquer indicação das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
3. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo as instâncias ordinárias afastado a incidência da minorante do tráfico privilegiado com fundamento na expressiva quantidade de droga apreendida (4,62 kg de maconha) e na existência de múltiplos atos infracionais pretéritos análogos aos crimes de roubo, receptação, direção de veículo automotor sem habilitação e homicídio tentado.
4. À época da condenação, a jurisprudência não exigia a demonstração de proximidade temporal entre os atos infracionais e o delito em apuração para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. Ainda assim, os registros infracionais referentes aos anos de 2013 e 2014 não se mostram temporalmente dissociados do crime praticado em 2016, afastando, ao menos em juízo perfunctório, alegação de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60964010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 63367ae4-7ba3-48ae-b9c1-c1bfb7d680a6

5. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente a atividades criminosas demanda amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 63367ae4-7ba3-48ae-b9c1-c1bfb7d680a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100453 - MG (2026/0206089-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEDROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DILERMANDO REZENDE CAMPOS - MG205794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EXPEDIDA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISAR CONDENAÇÃO NÃO PROFERIDA PELA CORTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação configura sucedâneo de revisão criminal.
2. Inexiste competência do Superior Tribunal de Justiça para processar pedido revisional relativo a condenação cujo mérito não foi por ele apreciado, sobretudo quando ausente qualquer indicação das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
3. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo as instâncias ordinárias afastado a incidência da minorante do tráfico privilegiado com fundamento na expressiva quantidade de droga apreendida (4,62 kg de maconha) e na existência de múltiplos atos infracionais pretéritos análogos aos crimes de roubo, receptação, direção de veículo automotor sem habilitação e homicídio tentado.
4. À época da condenação, a jurisprudência não exigia a demonstração de proximidade temporal entre os atos infracionais e o delito em apuração para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. Ainda assim, os registros infracionais referentes aos anos de 2013 e 2014 não se mostram temporalmente dissociados do crime praticado em 2016, afastando, ao menos em juízo perfunctório, alegação de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60018827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 6b677361-53d1-4d6c-8bf7-8836e50717f9

5. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente a atividades criminosas demanda amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEDROSA contra a decisão do Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal (fls. 76/79).

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* não foi manejado como substitutivo de revisão criminal, mas como substitutivo de recurso especial, com fundamento no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, limitando-se à correção de *error in judicando* na dosimetria, sem reexame probatório, razão pela qual é inadequada a conclusão pela não inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que é inaplicável a preclusão temporal, porque a matéria – vedação ao uso concomitante da natureza/quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria – está submetida aos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241, ainda pendentes de fixação de tese, e que a chamada preclusão temporal *sui generis* não tem amparo textual no Código de Processo Penal.

Sustenta contradição com o HC n. 923.090/MG, julgado em 24/6/2024, em que esta Corte conheceu e decidiu o mérito apesar de intervalo de aproximadamente 9 anos e 6 meses, ao passo que, no presente caso, o intervalo é de cerca de 7 anos e 6 meses, o que configuraria tratamento antiisonômico.

Defende a existência de flagrante ilegalidade consistente em *bis in idem* na dosimetria – utilização da quantidade de droga apreendida tanto na primeira fase (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) quanto na terceira fase para negar o redutor do § 4º do art. 33 –, prática vedada pelo REsp n. 1.887.511/SP e objeto dos Temas 1.154 e 1.241 (fls. 88/89).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o provimento do agravo regimental para cassar o indeferimento liminar, determinar a distribuição do *habeas corpus* ao Relator competente para julgamento de mérito e, subsidiariamente, admitir o conhecimento do *writ* em razão da pendência dos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241.

Documento eletrônico VDA60018827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 6b677361-53d1-4d6c-8bf7-8836e50717f9

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

O Ministério Público Federal, às fls. 94/99, opinou pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Contravindo o que afirmou a defesa, como bem destacou o Ministro Herman Benjamin, a condenação do ora agravante é definitiva, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 4/2/2019. Assim, o presente *habeas corpus* ostenta nítida natureza de sucedâneo de revisão criminal.

Ocorre que, como **não** existe, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação imposta ao réu, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019; e HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018.

Além disso, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do *writ* substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, porquanto a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi afastada pelas instâncias ordinárias com fundamento não apenas na quantidade de entorpecentes apreendida – 4,62 kg de maconha – , mas no fato de que o agravante ostentava cinco registros de atos infracionais pretéritos *análogos aos crimes de roubos (0024.13.080.140-3), receptação (0024.14.114835-3 e 0024.14.117.020-9), dirigir sem habilitação (0024.14.114835-3) e homicídio tentado (0024.14.117.441-70)* - (fl. 47).

Importa ressaltar que, à época da condenação, sequer se exigia a demonstração de proximidade temporal entre os atos infracionais e o delito em

Documento eletrônico VDA60018827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 6b677361-53d1-4d6c-8bf7-8836e50717f9

apuração para o afastamento da minorante. Tal requisito somente veio a ser expressamente estabelecido pela Terceira Seção quando do julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, em 8/9/2021, ocasião em que se assentou que *o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração* (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para o acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).

De todo modo, mesmo sob a ótica da orientação posteriormente firmada pela Terceira Seção, não se vislumbra manifesta ausência de contemporaneidade, pois o delito foi praticado em 30/6/2016, quando o agravante contava 19 anos de idade, ao passo que os atos infracionais considerados remontavam aos anos de 2013 e 2014, período relativamente próximo aos fatos em apuração. Tal circunstância afasta, ao menos em juízo perfunctório, a alegação de flagrante ilegalidade decorrente da utilização desse histórico infracional para o afastamento da minorante. Desse modo, não há como reconhecer, de plano, ilegalidade manifesta na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, a qual se encontrava em consonância com a orientação jurisprudencial então vigente.

Nesse contexto, para afastar as conclusões das instâncias ordinárias e decidir pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, seria necessário o amplo reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 6b677361-53d1-4d6c-8bf7-8836e50717f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.453 / MG

Número Registro: 2026/0206089-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024160912389 024161020946 10024161020946001 10209460820168130024 24160912389 24161020946 50828572016

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DILERMANDO REZENDE CAMPOS
ADVOGADO	: DILERMANDO REZENDE CAMPOS - MG205794
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEDROSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEDROSA (PRESO)
ADVOGADO	: DILERMANDO REZENDE CAMPOS - MG205794
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 5d7ab27f-7daf-4b15-8f0b-0d520d594f1c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 5d7ab27f-7daf-4b15-8f0b-0d520d594f1c